



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA : AC01-G.RC-83/2014
PROCESSO TC/MS : TC/116432/2012
PROTOCOLO : 1380706
ÓRGÃO : MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA/MS
RESPONSÁVEL : RUDI PAETZOLD
CARGO DO RESPONSÁVEL : EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO : RELATÓRIO DE INSPEÇÃO - 96/2012
PERÍODO INSPECIONADO : JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011
RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. DOCUMENTAÇÃO INSPECIONADA NA PREFEITURA DO MUNICÍPIO. FALTA DE CONTROLE SOBRE A RECEITA E OS GASTOS DA COSIP. A CONTABILIDADE NÃO DISTINGUE O ICMS E O ECOLÓGICO. PAGAMENTOS REALIZADOS PARA ASSOMASUL SEM JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DE SUA INTERMEDIÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS. PAGAMENTO DE REFEIÇÕES INDEVIDO. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES PARA ATESTAR O RECEBIMENTO DE PRODUTOS E SERVIÇOS PRESTADOS. TERCEIRIZAÇÃO DO RECEBIMENTO DO ISSQN SEM CONTROLE DO ÓRGÃO VIA SISTEMA SIRA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO NAS LINHAS DO TRANSPORTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DA HOMOLOGAÇÃO DO PREFEITO DOS CONVÊNIOS REALIZADOS PELO MUNICÍPIO. NÃO HÁ CONTROLE DA FROTA DE VEÍCULOS E COM OS GASTOS DE COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DA DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS. AUSÊNCIA DE REGISTRO CONTÁBIL DOS PRECATÓRIOS A RECEBER. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO. MULTA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. Inspeção realizada *in loco*, onde se constatou a infringência aos seguintes dispositivos legais: seguintes dispositivos legais: Lei 2.193/00; Decreto 10.478/01; Portaria 01/01; Lei Complementar 58/03; artigo 1º caput e inciso VII da Lei 8.730/93; artigo 13 da Lei 8.429/92; artigo 44 da Lei Complementar 101/00; artigos 56 e 94 da Lei 4.320/64; artigos 31, 70, parágrafo único, e 74 da Constituição Federal/88; pagamentos efetuados fora dos moldes estabelecidos no artigo 63da Lei 4.320/64; e pagamentos efetuados a empresas sem a realização de licitação, infringência da Lei 8.666/93.

2. Em decorrência dessas irregularidades, que não foram sanadas pelo Jurisdicionado quando do exercício do contraditório e ampla defesa, culminou na aplicação de multa prevista



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

no Regimento Interno desta Corte de Contas, no exercício de sua competência, como previsto no art. 44 da Lei 160/2012

3. Impugnação de valores pagos sem a observância dos ditames legais, consistente na aquisição de passagens aéreas sem a realização de licitação; pagamento indevido de alimentação para funcionários; liberação de recursos para convênios sem a devida prestação e contas.

4. Determinação para que o atual Prefeito efetive a contabilização individualizada do ICMS ecológico; nomeie um servidor para atestar o recebimento de compras e serviços do Ente; proceda a regularização na retenção, em conta única do Ente, do ISSQN, retirando esta prerrogativa da ASSOMASUL, nos termos do art. 56 da Lei 4.320/64; proceda a regularização na entrega das declarações de bens e valores dos servidores do Ente, conforme disposição da Lei 8.730/93.

5. Recomendação para que o atual Prefeito do Município que proceda a implementação do Controle Interno estabelecido no art. 74 da CF/88.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico onde se se julgou o Relatório de Inspeção nº 96/2012, realizada *in loco*, pela equipe da 5ª Inspeção de Controle Externo, na Prefeitura do Município de Coronel Sapucaia/MS, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Rudi Paetzold, Prefeito Municipal à época.

O método utilizado foi o de amostragem, onde se constatou as seguintes irregularidades:

- 1 - Receita Própria -IPTU inferior à arrecadação potencial do Município, contrariando o artigo 11 da LRF (Item 4.2);
- 2 - A relação de pagamentos do IPTU apresenta diferença entre os valores registrados pelo setor de tributação e da contabilidade (Item 4.2.1);
- 3 - A relação de pagamentos do ITBI apresenta diferença entre os valores registrados pelo setor de tributação e da contabilidade (Item 4.2.1);
- 4 - Não há regulamentação sobre planejamento das atividades fiscais (Item 4.2.2);
- 5- Não há controle sobre a receita e os gastos da COSIP (Item 4.3);
- 6 - Dívida Ativa está com baixa recuperação dos créditos (Item 4.6);
- 7 - Não há controle interno regulamentado. (Item 4.7);
- 8 - Não há controle mensal de desembolso (Item 4.10);
- 9 - Pagamentos à Assomasul sem justificativa da necessidade da sua intermediação para aquisição dos produtos e serviços (Item 5.1);



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

- 10 - Não há comprovação dos serviços executados pela Empresa CN&A Consultoria (Item 5.2);
- 11 - Pagamentos de refeição para pessoas estranhas (Item 5.3);
- 12 - Não há designação dos servidores para atestação do recebimento de produtos e serviços prestados (Item 5.4);
- 13 - Terceirização do recebimento do ISSQN do Município, pela Assomasul, sem o controle do órgão via sistema SIRA (Item 5.5);
- 14 - Não há comprovação do acompanhamento dos serviços executados pela Empresa N.J. F Alves (Item 5.6);
- 15 - Convênios sem análise da prestação de contas pelo corpo técnico e homologação do Prefeito (Item VIII);
- 16 - Não há controle da frota de veículos e combustível (Item IX);
- 17 - Ausência de declaração de bens e valores, contrariando exigência da Lei Federal nº 8.730/93 (Item XIII);
- 18 - Não houve inventário de bens móveis (Item XV);
- 19 - Não há controle dos Imóveis do Município de acordo com o Cartório de registro de imóveis (Item 15.2);
- 20 - Não há Conta específica para aplicação dos recursos referentes às alienações de bens (Item 15.3);
- 21 - Não há registro contábil dos Precatórios a Receber (Item XVI);
- 22 - Não há fiscalização das linhas do Transporte escolar. (Item 21.2).

Intimado, por meio do ofício nº 7221/2012, para esclarecer as irregularidades acima citadas, o Ordenador de Despesas deixou transcorrer *in albis* o prazo, por essa razão foi decretada sua revelia, conforme teor do despacho nº 7958/2013 (peça 06).

Após reexaminar os autos a 5ª ICE ratifica o teor do relatório de inspeção nº 96/2012 (ANC-5ICE-8107/2013).

Ato contínuo, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou por meio do parecer nº 13196/2013 (peça 08), pronunciando-se pela aplicação de multa ao Sr. Rudi Paetzold; pela impugnação do montante de R\$ 217.567,37; pela determinação ao Ordenador de Despesas que adote as seguintes providências: a) contabilização individualizada do ICMS ecológico, b) implantação do controle interno, c) nomeação de um servidor para atestar o recebimento de compras e serviços do Ente, d) regularização na retenção, em cota única do Ente, do ISSQN, retirando esta prerrogativa da ASSOMASUL, e) regularização na entrega das declarações de bens e valores dos servidores do Ente; pela recomendação ao Titular do Município para que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública, para não incorrer



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

nos mesmos equívocos; e pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Procedendo ao exame dos documentos que compõem os autos, especialmente o Relatório de Inspeção nº 96/2012, verifico que os fatos apurados, por amostragem, relativos ao período compreendido entre janeiro a dezembro de 2011, não guardam conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria. Nesse período o Município de Coronel Sapucaia/MS esteve sob a responsabilidade do Sr. Rudi Paetzold.

Constato que as irregularidades indicadas nos subitens 4.2.1 (IPTU/2011), 4.2.2 (ISS/2011), 4.6 (Dívida Ativa), 4.10 (Prorrogação Financeira e Cronograma de Execução Mensal), e 20 (Dívida Fundada) foram destacadas Balanço Geral do Município, conforme consta nos autos do processo TC/MS 3713/2012, que se encontra em na inspetoria competente para reexame, razão pela qual não tecerei comentários, acerca de tais irregularidades, no presente voto.

A equipe inspecionante detectou diversas irregularidades, as quais comentarei a seguir:

1 - A equipe inspecionante constatou que não há controle da arrecadação efetuada pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica do que foi repassado para Prefeitura no exercício de 2011. Com base nesses dados o Município teria condições de verificar qual o custo real da manutenção da iluminação pública. De acordo com o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, o valor da COSIP recebido em 2011 foi de R\$ 232.014,11.

2 - A contabilidade do Município não faz distinção entre o ICMS e o ICMS ecológico.

O Estado de Mato Grosso do Sul aprovou o ICMS Ecológico com a promulgação da Lei Complementar 77/94, que deu nova redação à Lei Complementar 57/91, que regulamentava os critérios de repasse do 1/4 constitucional aos Municípios.

Nessa ocasião, o percentual destinado ao critério ambiental foi de 5%, para rateio entre os municípios que tivessem parte de seu território integrando Unidades de Conservação Ambiental, assim entendidas, à época, por: Estações Ecológicas, Parques, Reservas Florestais, Florestas, Hortos Florestais, Áreas de Rele-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

vante Interesse de leis e/ou decretos federais, estaduais ou municipais, de propriedade pública ou que sejam diretamente influenciadas por elas, ou aqueles com mananciais de abastecimento público.

Após, foi promulgada a Lei 2.193/00 instituindo o Cadastro Estadual de Unidades de Conservação e de mananciais de abastecimento público e delegando a função de definir os critérios técnicos de alocação dos recursos e os índices percentuais relativos a cada município ao órgão ambiental competente, o que impulsionou o estado para a efetiva implementação do mecanismo. O Poder Executivo do Estado publicou a regulamentação na forma do Decreto 10.478/01, que, interpretado em conjunto com a Portaria do Instituto de Meio Ambiente Pantanal n.º 001/2001, permite a viabilização desse mecanismo legal.

No Estado, os 25% do ICMS destinados aos municípios são compostos da seguinte maneira: 7% divididos igualitariamente entre todos os municípios; 5% em função da extensão territorial do município; 5% em virtude do número de eleitores; 3% conforme o índice resultante do percentual da receita própria e, por fim, 5% o critério ambiental.

Do percentual de 5% do rateio sob o critério ambiental, 7/10 serão divididos entre os municípios que tenham (a) parte de seu território integrando terras indígenas homologadas e (b) que possuam unidade de conservação da natureza devidamente inscrita no Cadastro Estadual de Unidades de Conservação; e 3/10 serão divididos entre os municípios que possuam plano de gestão, sistema de coleta seletiva e disposição final de resíduos sólidos, devendo esta última ser devidamente licenciada.

4 - A equipe técnica constatou após exame efetuado nos documentos comprobatórios de despesas as seguintes irregularidades:

a) Pagamento de despesas com passagens aéreas, sem a realização de licitação, para ASSOMASUL, todavia a comprovação da despesa foi expedida pela empresa Condor Turismo, no valor de R\$ 2.324,16, comprovados pelo recibo acostado à folha 304 da peça 01. Consta também o pagamento de R\$ 6.866,21 à empresa Condor Turismo, sem a realização de licitação, conforme relatório de despesa à folha 308 da peça 01.

b) Deixo de tecer comentários quanto à irregularidade tratada no subitem 5.2, que trata de pagamentos realizado à empresa CN&A Consultoria, referente ao contrato de prestação de serviços técnicos especializados nº 204/2010, haja vista que a execução do referido contrato esta sendo analisado no processo TC/MS 331/2011, que se encontra na fase de intimação.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

c) Pagamento indevido de refeição para servidores do Departamento de Operação de Fronteira (DOF), visto que são servidores do Estado e para que haja a realização dessa despesa é necessário a realização de convênio. Consta também o pagamento de refeição a funcionários da Empresa CN & A Consultoria, todavia tal previsão não está incluída no contrato nº 204/2010, firmado com o Município para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria administrativa, financeira, orçamentária e contábil.

d) Deixo de tecer comentários à irregularidade tratada no subitem 5.6, pois o contrato administrativo nº 32/2009 e seus respectivos termos aditivos estão sendo analisados no processo TC/MS 4955/2013, de relatoria do e. Cons. José Ricardo Pereira Cabral.

5 - A equipe técnica constatou que não foi normatizado a fiscalização dos contratos e atestação para o recebimento de mercadoria e serviços. Outra irregularidade encontrada consiste no recebimento de merenda escolar pelo guarda da escola sem designação para fazê-lo. Tal conduta infringe as disposições Constitucionais dispostas no art. 31 e 74.

6 - A ausência de controle do recebimento via SIRA do ISSQN pela ASSOMASUL infringe as disposições do art. 56 da Lei 4.320/64, que dispõe que o recebimento de todas as receitas far-se-á em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria.

7 - Verifico que não houve prestação de contas, análise financeira ou fiscalização do plano de trabalho dos convênios abaixo relacionados, firmados com valores abaixo do limite previsto no art. 304, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas:

NOME DA ENTIDADE	LEI AUTORIZATIVA	VALOR
Clube de Laço Portão da Fronteira de Coronel Sapucaia	Lei 1.011/2011	R\$ 26.000,00
APAE-Associação de Pais e Amigos dos Excep. De Coronel Sapucaia	Lei 1.009/2011	R\$ 40.400,00
Pastoral da Criança de Coronel Sapucaia	Lei 1.016/2011	R\$ 5.250,00
Clube de Mães e Coronel Sapucaia	Lei 1.017/2011	R\$ 5.250,00
Seleta sociedade Caritativa Humanitária	Lei 1.018/2011	R\$ 5.500,00
APM da Escola Estadual Coronel Sapucaia	---	R\$ 3.000,00
TOTAL		R\$ 85.400,00

Vale lembrar que a prestação de contas é obrigatória para qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, conforme



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

disposto no art. 70, parágrafo único da CF/88. O objetivo da prestação de contas é demonstrar a correta aplicação dos recursos transferidos.

8 - A equipe técnica que realizou a inspeção constatou que a Prefeitura não mantém controle dos veículos da frota dos Municípios e de terceiros. Os veículos não possuem fichas de manutenção individual, registros de quilometragem, consumo de combustível, lubrificação e reparo. Não há controle com o gasto de combustível.

O abastecimento da frota de veículos e maquinários ocorre diariamente, através de requisição emitida pelo Secretário de Obras, entretanto, tais requisições não são arquivadas.

Tal ingerência, no controle com o gasto público, infringe ao mandamento constitucional estabelecido no art. 31 e 74.

9 - Outra irregularidade apontada é a não observância das disposições do art. 1º caput e inciso VII da Lei 8.730/93 e art. 13 da Lei 8.429/92. Insta de início destacar que a apresentação da declaração de bens traduz-se em nosso sistema jurídico administrativo como condição *sine qua non* de validade da posse e exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública, consoante podemos verificar após a leitura das Leis acima citadas. Nesse sentido, vale transcrever as disposições legais atinentes ao caso:

Lei 8.730/93: Art. 1º É obrigatória à apresentação de declaração de bens, com indicação das fontes de renda, no momento da posse ou, inexistindo esta, na entrada em exercício de cargo, emprego ou função, bem como no final de cada exercício financeiro, no término da gestão ou mandato e nas hipóteses de exoneração, renúncia ou afastamento definitivo, por parte das autoridades e servidores públicos adiante indicados:

[...]

VII - todos quantos exerçam cargos eletivos e cargos, empregos ou funções de confiança, na administração direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes da União.

Lei 8.429/92: Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo.

É de conhecimento notório que o fim administrativo da obrigatoriedade da apresentação da declaração de bens (e sua atualização) anual é assegurar em sua plenitude o princípio da transparência na Administração Pública, enquanto mera consequência da democracia.

10 - Bens móveis sem inventário e sem termos de responsabilidade - Conforme constatação da equipe da 5ª ICE não constam o inventário dos Bens Móveis e seus respectivos Termos de Responsabilidades, conforme determina o art. 94 da Lei 4.320/64:

Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

O registro a que se refere o artigo trata-se de um controle à parte, normalmente efetuado pelo órgão responsável pelo patrimônio. A contabilidade registra o valor de cada grande grupo em que esses bens formam, e o setor responsável pelo patrimônio encarrega-se de controlar os demais itens que o dispositivo exige, especialmente, encarregando-se de manter arquivado o termo de responsabilidade assinado pelo responsável, para fins de inventários periódicos.

A exigência do artigo vem estabelecer a forma como esses bens devem ser controlados, pois ao final de todo o exercício financeiro, é feito o inventário, cujos valores desse documento devem representar, em seu total, a importância escriturada na contabilidade, e qualquer diferença que porventura surja entre o valor contábil e o inventário é levada ao conhecimento do agente responsável, para que tome as providências no sentido de recompor o erário, no caso de diferença para menos, caso não o faça, é motivo suficiente para a abertura de uma tomada de contas especial, a qual deverá apurar o nome do agente responsável e o montante da dívida.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

O gestor público municipal, assim como nas demais esferas, deverá promover à adoção de procedimentos administrativos que garantam o bom uso do patrimônio público. No mesmo sentido se posiciona a Corte Federal de Contas:

Observe os dispositivos da Lei nº 4.320/64, relativos a pagamentos de despesas (art. 62) e a responsabilização pela guarda e administração dos bens (art. 94), mantendo atualizados os termos de responsabilidade dos bens móveis, materiais e equipamentos em uso de propriedade do Crea/AC, procedendo periodicamente a verificação da existência desses bens (Acórdão 1285/2005 Primeira Câmara) grifo nosso.

A equipe também constatou que houve alienações de bens móveis no total de R\$ 67.150,00, e pelo fato de não haver controle específico, não foi possível averiguar se houve aplicação deste recurso em conformidade com o art. 44 da Lei Complementar 101/00.

11 - Outra constatação feita pela equipe que realizou a inspeção no Município foi que há necessidade de regulamentação por parte da administração do seu patrimônio imobiliário; que não há um sistema interligado com a Secretaria de Planejamento e Obras para que todo bem imóvel tenha seus cadastros atualizados após reformas, ampliações e aquisições; e que não há controle documental dos bens imóveis pertencentes ao Município.

Ressalto que a descrição dos bens móveis e imóveis, a definição de valores e localização física, assim como a designação de equipes são atribuições e responsabilidades inerentes a gestores, administradores, secretários, chefes de patrimônio e de inventários. Ou seja, não é o setor contabilidade que controla os bens móveis e imóveis, ela apenas registra, em momentos diversos, a incorporação e as respectivas alterações.

12 - Verificou-se, conforme aponta a equipe no item XVI do RI 96/12, que a Prefeitura tem precatório a receber do Estado de Mato Grosso do Sul não registrado contabilmente no valor de R\$ 123.047,35, quando deveria ser lançado à conta compensação.

13 - Por fim, destaca a equipe inspecionante, no subitem 21.2, a inexistência de um setor específico para controlar as linhas do transporte escolar, para efetuar o levantamento dos custos com o transporte, os dias efetivamente trabalhados, o mapeamento do percurso diário, mensal e anual.

Diante das fundamentações legais e fáticas que integram as razões deste voto e das irregularidades acima apontadas que se subsumem a multa prevista no artigo 197, incisos II e IV da Resolução Normativa TC/MS 57/06 de até 1.800 UFERMS, e considerando as condições pessoais do agente, a natureza grave das



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

infrações, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados, a proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada pelo Sr. Rudi Paetzold contra a normal legal, proponho a aplicação de multa no valor corresponde a 900 (novecentas) UFERMS, o que considero suficiente para dar o efetivo tratamento isonômico ao Gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, como dispõe o art. 197, parágrafo único do Regimento Interno deste Tribunal.

Mediante o exposto, acolho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no art. 77, inciso II, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul c/c o art. 21, inciso II da Lei Complementar vigente 160/12, VOTO:

I – Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE dos atos e fatos apurados nos subitens 4.3, 4.4, 5.1, 5.3, 5.4, 5.5, 21.2 e nos itens VIII, IX, XIII, XV, XVI do Relatório de Inspeção nº 96/2012 realizada na Prefeitura do Município de Coronel Sapucaia/MS, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao período apurado nestes autos, por infringência aos seguintes dispositivos legais: Lei 2.193/00; Decreto 10.478/01; Portaria 01/01; Lei Complementar 58/03; artigo 1º caput e inciso VII da Lei 8.730/93; artigo 13 da Lei 8.429/92; artigo 44 da Lei Complementar 101/00; artigos 56 e 94 da Lei 4.320/64; artigos 31, 70, parágrafo único, e 74 da Constituição Federal/88; pagamentos efetuados fora dos moldes estabelecidos no artigo 63da Lei 4.320/64; e pagamentos efetuados a empresas sem a realização de licitação como preconiza a Lei 8.666/93;

II – Pela APLICAÇÃO de multa correspondente a 900 (novecentas) UFERMS ao Ex-Prefeito do Município de Coronel Sapucaia, Sr. Rudi Paetzold, inscrito no CPF sob o nº 175.320.001/68, por ato praticado com grave infração a norma legal e não atendimento, no prazo fixado, do ofício de intimação nº 7221/2012, nos termos do artigo 45, inciso I, da Lei Complementar 160/12 e do artigo 197, incisos II e IV da Resolução Normativa TC/MS 57/06; pela não observância dos dispositivos legais referentes à Lei 2.193/00; ao Decreto 10.478/01; à Portaria 01/01; à Lei Complementar 58/03; ao artigo 1º caput e inciso VII, da Lei 8.730/93; ao artigo 13 da Lei 8.429/92; ao artigo 44 da Lei Complementar 101/00; aos artigos 56 e 94 da Lei 4.320/64; aos artigos 31, 70, parágrafo único, e 74 da Constituição Federal/88; pagamentos efetuados fora dos moldes estabelecidos no artigo 63 da Lei 4.320/64; e pagamentos efetuados a empresas sem a realização de licitação como preconiza a Lei 8.666/93;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012⁵, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual⁶;

IV – Pela IMPUGNAÇÃO da importância total de R\$ 98.295,37 (noventa e oito mil e duzentos e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos), responsabilizando o Ex-Prefeito do Município de Coronel Sapucaia, Sr. Rudi Paetzold, inscrito no CPF sob o nº 175.320.001/68, pelo ressarcimento aos cofres municipais, nos termos do artigo 61, inciso I, da Lei Complementar 160/12, devido à infração à Lei 2.193/00; ao Decreto 10.478/01; à Portaria 01/01; à Lei Complementar 58/03; ao artigo 1º caput e inciso VII, da Lei 8.730/93; ao artigo 13 da Lei 8.429/92; ao artigo 44 da Lei Complementar 101/00; aos artigos 56 e 94 da Lei 4.320/64; aos artigos 31, 70, parágrafo único, e 74 da Constituição Federal/88; pagamentos efetuados fora dos moldes estabelecidos no artigo 63 da Lei 4.320/64; e pagamentos efetuados a empresas sem a realização de licitação como preconiza a Lei 8.666/93, assim distribuídos:

a) R\$ 9.190,37 (nove mil e cento e noventa reais e trinta e sete centavos) referentes à aquisição de passagens aéreas sem a realização de licitação nos moldes da Lei 8.666/93;

b) R\$ 3.705,00 (três mil e setecentos e cinco reais) referentes a pagamento indevido de alimentação para os servidores do Departamento de Operação de Fronteira e para funcionários da empresa CN & A Consultoria Ltda, conforme atesta os empenhos acostados às folhas 343, 346, 349 e 352 da peça 01 do processo eletrônico em epígrafe;

c) R\$ 85.400,00 (oitenta e cinco mil e quatrocentos reais) referentes à liberação de recursos para os convênios a seguir relacionados sem a devida prestação de contas: Clube de Laço Portão da Fronteira de Coronel Sapucaia (recurso liberado: R\$ 26.000,00), APAE-Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Coronel Sapucaia (recurso liberado: R\$ 40.400,00), Pastoral da Criança de Coronel Sapucaia (recurso liberado: R\$ 5.250,00), Clube de Mães de Coronel Sapucaia (R\$ 5.250,00), Seleta Sociedade Caritativa (recurso liberado: R\$ 5.500,00), APM da Escola Estadual de Coronel Sapucaia (recurso liberado: R\$ 3.000,00).

V - Pela CONCESSÃO do prazo de 60 (sessenta dias), para ressarcimento ao erário do valor de R\$ 98.295,37 (noventa e oito mil e duzentos e noventa e



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

cinco reais e trinta e sete centavos), corrigidos monetariamente, devendo comprovar nos autos em igual período;

VI – Pela DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito do Município de Coronel Sapucaia/MS que:

a) Efetive a contabilização individualizada do ICMS ecológico;

b) Nomeie um servidor para atestar o recebimento de compras e serviços do Ente;

c) Proceda a regularização na retenção, em conta única do Ente, do ISSQN, retirando esta prerrogativa da ASSOMASUL, nos termos do art. 56 da Lei 4.320/64;

d) Proceda a regularização na entrega das declarações de bens e valores dos servidores do Ente, conforme disposição da Lei 8.730/93.

VII – Pela RECOMENDAÇÃO ao atual Prefeito do Município que proceda a implementação do Controle Interno estabelecido no art. 74^º da Constituição Federal/88;

VIII – Pela DETERMINAÇÃO à inspetoria competente que na próxima inspeção realizada na Prefeitura do Município de Coronel Sapucaia verifique se a determinação contida no item VI do presente voto foi cumprida;

IX – Pela DETERMINAÇÃO ao Cartório desta Corte de Contas que proceda a juntada da presente Decisão no TC/MS nº 3713/2012 referente ao Balanço Geral do exercício de 2011 do Município de Coronel Sapucaia/MS;

X – Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento ao atual Prefeito do Município de Coronel Sapucaia/MS e ao Ex-Prefeito, Sr. Rudi Paetzold, nos termos do artigo 50, incisos I e II, da Lei Complementar 160/12.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 04, de 08 de abril de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: I) pela irregularidade e ilegalidade dos atos e fatos apurados nos subitens “4.3, 4.4, 5.1, 5.3, 5.4, 5.5 e 21.2” e nos itens “VIII, IX, XIII, XV e XVI” do Relatório de Inspeção nº 096/2012, realizada na Prefeitura do Município de Coronel Sapucaia, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao período apurado nestes autos, por infringência aos seguintes dispositivos legais, Lei nº 2.193/2000, Decreto nº 10.478/2001, Portaria nº 01/2001, Lei Complementar nº 058/2003, artigo 1º, “caput” e inciso VII da Lei Federal nº 8.730/93, artigo 13 da Lei Federal nº 8.429/92, artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 101/2000, artigos 56 e 94 da Lei Federal nº 4.320/64, artigos 31, 70, parágrafo único e 74 da Constituição Federal/88, pagamentos efetuados fora dos moldes estabelecidos no artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64, e pagamentos efetuados a empresas sem a realização de licitação como preconiza a Lei Federal nº 8.666/93; II) pela aplicação de multa correspondente a 900 (novecentas) UFERMS, ao Ex-Prefeito do Município de Coronel Sapucaia, Senhor Rudi Paetzold, CPF nº 175.320.001/68, por ato praticado com grave infração à norma legal e não atendimento, no prazo fixado, do ofício de intimação nº 7.221/2012, nos termos do artigo 45, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do artigo 197, incisos II e IV da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, pela não observância dos dispositivos legais referentes à Lei nº 2.193/2000, ao Decreto nº 10.478/2001, à Portaria nº 01/2001, à Lei Complementar nº 058/2003, ao artigo 1º “caput” e inciso VII da Lei Federal nº 8.730/93, ao artigo 13 da Lei Federal nº 8.429/92, ao artigo 44 da Lei Complementar nº 101/00, aos artigos 56 e 94 da Lei Federal nº 4.320/64, aos artigos 31, 70, parágrafo único e 74 da Constituição Federal/88, pagamentos efetuados fora dos moldes estabelecidos no artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e pagamentos efetuados a empresas sem a realização de licitação como preconiza a Lei Federal nº 8.666/93; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/20125, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; IV) pela impugnação da importância total de R\$ 98.295,37 (noventa e oito mil e duzentos e noventa e



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

cinco reais e trinta e sete centavos), responsabilizando o ex-Prefeito do Município de Coronel Sapucaia, Senhor Rudi Paetzold, CPF nº 175.320.001/68, pelo ressarcimento aos cofres municipais, nos termos do artigo 61, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, devido à infringência à Lei nº 2.193/2000, ao Decreto nº 10.478/2001, à Portaria nº 01/2001, à Lei Complementar nº 058/2003, ao artigo 1º, “caput” e inciso VII da Lei Federal nº 8.730/93, ao artigo 13 da Lei Federal nº 8.429/92, ao artigo 44 da Lei Complementar nº 101/2000, aos artigos 56 e 94 da Lei Federal nº 4.320/64, aos artigos 31, 70, Parágrafo único e 74 da Constituição Federal/88, pagamentos efetuados fora dos moldes estabelecidos no artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64 e pagamentos efetuados a empresas sem a realização de licitação como preconiza a Lei Federal nº 8.666/93, assim distribuídos: IV.1) R\$ 9.190,37 (nove mil cento e noventa reais e trinta e sete centavos) referentes à aquisição de passagens aéreas sem a realização de licitação nos moldes da Lei Federal nº 8.666/93; IV.2) R\$ 3.705,00 (três mil setecentos e cinco reais), referentes a pagamento indevido de alimentação para os servidores do Departamento de Operação de Fronteira e para funcionários da empresa CN & A Consultoria Ltda., conforme atesta os empenhos acostados às folhas 343, 346, 349 e 352 da peça 01 do processo eletrônico em epígrafe; IV.3) R\$ 85.400,00 (oitenta e cinco mil e quatrocentos reais), referentes à liberação de recursos para os convênios a seguir relacionados sem a devida prestação de contas: Clube de Laço Portão da Fronteira de Coronel Sapucaia - recurso liberado: R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Coronel Sapucaia - recurso liberado: R\$ 40.400,00 (quarenta mil e quatrocentos reais), Pastoral da Criança de Coronel Sapucaia - recurso liberado: R\$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais), Clube de Mães de Coronel Sapucaia - R\$ 5.250,00 (cinco mil duzentos e cinquenta reais), Seleta Sociedade Caritativa - recurso liberado: R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), APM - Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual de Coronel Sapucaia - recurso liberado: R\$ 3.000,00 (três mil reais); V) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para ressarcimento ao erário do valor de R\$ 98.295,37 (noventa e oito mil duzentos e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos), corrigidos monetariamente, devendo comprovar nos autos em igual período; VI) pela determinação ao atual Prefeito do Município de Coronel Sapucaia que: VI.1) efetive a contabilização individualizada do Imposto de Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviço - ICMS ecológico; VI.2) nomeie um servidor para atestar o recebimento de compras e serviços do Ente; VI.3) proceda a regularização na retenção, em conta única do Ente, do Imposto Sobre Ser-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

viços de Qualquer Natureza - ISSQN, retirando esta prerrogativa da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL, nos termos do artigo 56 da Lei Federal nº 4.320/64; VI.4) proceda a regularização na entrega das declarações de bens e valores dos servidores do Ente, conforme disposição da Lei Federal nº 8.730/93; VII) pela recomendação ao atual Prefeito do Município, que proceda a implementação do Controle Interno estabelecido no artigo 74 da Constituição Federal/88; VIII) pela determinação à Inspetoria competente que na próxima inspeção realizada na Prefeitura do Município de Coronel Sapucaia, verifique se a determinação contida no item “VI” do presente voto foi cumprida; IX) pela determinação ao Cartório desta Corte de Contas, que proceda a juntada da presente Decisão no TC/MS nº 3713/2012, referente ao balanço geral do exercício de 2011 do Município de Coronel Sapucaia; X) pela comunicação do resultado deste julgamento ao atual Prefeito do Município de Coronel Sapucaia e ao ex-Prefeito, Senhor Rudi Paetzold, nos termos do artigo 50, incisos I e II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, MS 08 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Ronaldo Chadid - Presidente

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Procurador Geral de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior